



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO DOM/ES
EM 24/03/17
A. J. J. J.

LEI Nº 4.599

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.520/2002, ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662/2003, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 3.673/2010 E 3.833/2011, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.322/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação dos §§2º, 3º e 4º do Art. 1º e do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.520/2002, alterados pelas Leis Municipais nº 3.780/2001 e 4.398/2015:

Art. 1º ...

§ 2º Cada Câmara será composta por 1 presidente, 4 membros, auditores fiscais de tributos municipais, até 2 secretárias e 1 contador, obrigatoriamente lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, todos nomeados por ato do Secretário Municipal.

§ 3º A Presidência, a Secretaria e o Contador serão comuns a ambas as Câmaras.

§ 4º Os membros nomeados para compor a Junta de Impugnação Fiscal - JIF deverão ser servidores integrantes do quadro de Auditores Fiscais de Tributos Municipais, com exceção das secretárias e do contador, que deverão ser servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFA.

Art. 2º O mandato da Junta de Impugnação Fiscal terá a duração de 2 anos, podendo ser prorrogado ou antecipado, por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º Altera a redação da Ementa e dos Arts. 343, 344, 346, a Subseção II da Seção V e o Art. 351, da Lei 2.662/2003:

INSTITUI E DISCIPLINA A COBRANÇA DAS TAXAS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 343 - A taxa pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de resíduos domiciliares, e será devida, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esse serviço.

Art. 344 - A taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte compreende a de:

...
II - coleta de resíduos;

Art. 346 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento da taxa de coleta de resíduos, com base nos registros do Cadastro Imobiliário, e cobrança no carnê de IPTU, em separado do referido imposto.

SEÇÃO V
SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

Art. 351 - A taxa de coleta de resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de resíduos.

Art. 3º Altera a redação do Parágrafo Único do Art. 6º e a Tabela II do Anexo II da Lei Municipal nº 3.673/2010:

Art. 6º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos será atualizado para os valores constantes da Tabela II, do Anexo II, desta Lei, observando-se o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica isento da Taxa de Coleta de Resíduos a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para uso exclusivamente residencial, e desde que o Valor Venal do referido imóvel não exceda a R\$ 44.021,21 (quarenta e quatro mil vinte e um reais e vinte e um centavos).



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA II

COBRANÇA ANUAL DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

EXERCÍCIO 2016

I - IMÓVEL EDIFICADO - PRÉDIOS	R\$
TIPO RESIDENCIAL - POR ÁREA EDIFICADA	0,33
TIPO COMERCIAL - POR ÁREA EDIFICADA	1,34
TIPO INDUSTRIAL - POR ÁREA EDIFICADA	1,92
OUTROS TIPOS - POR ÁREA EDIFICADA	1,92

II - IMÓVEL NÃO EDIFICADO - TERRENOS	R\$
POR METROS DE TESTADA	2,29

Art. 4º Acrescenta o inciso IV no Art. 200, altera a redação do Art. 245, este com redação alterada pela Lei 3965/2012, acrescenta o inciso V no Art. 361, altera a redação do Art. 379 e do §1º do Art. 410 da Lei Municipal nº 3.833/2011, este com redação alterada pela Lei 4.335/2014, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 200...

IV – quando for encontrado no exercício da atividade sem o alvará de licença para funcionamento, ou com o alvará vencido.

Art. 245 A Junta de Impugnação Fiscal, competente para o julgamento de processos e recursos administrativo-tributários em primeira instância, é integrada por um presidente, o Diretor da Administração Tributária, e até duas câmaras, composta cada uma por 04 Julgadores Auditores Fiscais de Tributos Municipais, e até 2 secretárias e 1 contador, todos efetivos, estes últimos comuns às Câmaras, todos nomeados pelo Secretário Municipal de Finanças e escolhidos entre os servidores da SEFA.

Art. 361...

V – estar com o alvará vencido, ou não possuir alvará de licença para funcionamento.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 379 O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, a cada período de 4 anos, uma Comissão de Avaliação, integrada por 6 membros, servidores Municipais, com a finalidade de elaborar e/ou revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 410...

§ 1º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contados da data da homologação da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis, findo o qual, sem o pagamento do imposto, o valor será lançado em dívida ativa.

Art. 5º Acrescenta o inciso XVI ao Art. 426, os §§6º e 7º ao Art. 462, altera a redação dos incisos II e V e acrescenta o inciso VI ao Art. 522 Lei Municipal nº 3.833/2011 com a seguinte redação:

Art. 426...

XVI - os tomadores que contratarem serviços de empresas optantes pelo regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, Simples Nacional, cujo local de incidência seja no Município da Serra.

Art. 462...

§6º As empresas com atividade de saúde, interessadas em usufruir do benefício constante no *caput* deste Artigo, deverão requerer através de processo.

§7º O benefício passará a valer a partir da data do pedido, desde que atendidos os requisitos dispostos nesta lei.

Art. 522...

II – iniciar atividade sem o alvará de licença para funcionamento, ou funcionar com ele vencido:

- Multa de R\$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos);

V - deixar de comunicar nos prazos legais baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

- Multa de R\$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

VI – deixar de recolher qualquer das taxas descritas nos incisos I a XII do Art. 322, da Lei Municipal nº 2.662/2003;

- Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa não recolhida.

Art. 6º A Lei Municipal nº 4.322/2014 passa a vigor acrescida do Art. 7º-A e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 7º-A Os benefícios do Programa de Incentivo ao Investimento DESENVOLVE+SERRA não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade.

Parágrafo único. As empresas farão a opção pelo Programa de Incentivo ao Investimento DESENVOLVE+SERRA, ou por outro benefício, por meio de



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

requerimento, conforme legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de publicação, exceto o art. 1º, que entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o inciso XI do art. 322 da Lei 2.662/2003, acrescido pela Lei 4.310/2014, os arts. 344, I, 349, 350 e seu Parágrafo Único, Subseção I da Seção V da Lei 2.662/2003 e a Tabela I do Anexo II da Lei 3.673/2010.

Palácio Municipal em Serra, aos 23 de janeiro de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 52.555/2016
gmss